

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.908 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. (A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO. (A/S) : CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO (A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA - CPC, ART. 20, § 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO - INAPLICABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Tratando-se** de sucumbência recíproca, e por não haver, um dos litigantes, decaído de parte **mínima** do pedido, torna-se **inaplicável** o critério previsto no **parágrafo único** do art. 21 do CPC, **legitimando-se**, em consequência, a **distribuição proporcional**, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.



CELSO DE MELLO - RELATOR



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.908 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. (A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO. (A/S) : CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que conheceu e deu parcial provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu** a interposição do **presente** recurso de agravo (fls. 229/230):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido por Tribunal de jurisdição inferior, assegurou, à parte ora recorrida, o direito de **não** sofrer desconto, em seus vencimentos, a título de **contribuição** para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), em percentual **superior** a 6% (seis por cento), **afastando-se**, conseqüentemente, a incidência do sistema de alíquotas progressivas resultante da Medida Provisória nº 560/94 e de suas posteriores reedições.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão ora em exame - **e tendo em vista** o princípio constitucional da **anterioridade mitigada** ou especial (CF, art. 195, § 6º) - **proclamou**, ao julgar a **ADI 1.135/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA



RE 423.908-AgR / DF

PERTENCE, a **inconstitucionalidade** da regra de vigência prevista no art. 1º da Medida Provisória 560/94, reproduzida, com idêntica abrangência temporal, nas posteriores reedições desse mesmo ato normativo.

Esse entendimento - com a **ressalva** de minha posição pessoal, externada **antes** do advento da EC 32/2001 e que, **fundada** em razões longamente expostas no **RE 239.286/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (DJU 18.11.99), **repudia** a possibilidade constitucional de **instituição/majoração** de tributos mediante medida provisória - **tem sido** observado, não obstante, em **sucessivas** decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (**RE 222.719/PA**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 226.945/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 268.795/RO**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 263.214/PB**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 264.033/PB**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 267.522/PB**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 272.350/RO**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **diverge** da orientação jurisprudencial firmada, no tema, pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

Observo, **no entanto**, que a parte ora recorrente busca solução em termos **mais abrangentes** do que aqueles fixados, por esta Corte, nos **precedentes** referidos.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a determinar, quanto à **exigibilidade** da contribuição em causa, a observância do prazo de noventa (90) dias, a ser contado **a partir** da edição da Medida Provisória nº 560/94.

Tratando-se de sucumbência recíproca, os encargos processuais e a verba honorária serão distribuídos **proporcionalmente** entre as partes sucumbentes.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** a reforma da



RE 423.908-AgR / DF

decisão impugnada no que se refere aos ônus sucumbenciais (fls. 233/236).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves back down.

RE 423.908-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A pretensão recursal ora deduzida é **inacolhível**.

Com efeito, tratando-se de **sucumbência recíproca, e por não haver**, um dos litigantes, decaído de parte **mínima** do pedido, torna-se **inaplicável** o critério previsto no **parágrafo único** do art. 21 do CPC, **justificando-se**, em consequência, a **distribuição proporcional**, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária.

Esse entendimento **tem sido** observado por **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** julgamentos proferidos sobre a matéria ora em exame (AI 306.683-AgR/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 252.538-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 262.607-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 271.822-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 298.999-ED/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**,



RE 423.908-AgR / DF

em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves slightly downwards.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.908**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - TIAGO STREIT FONTANA

AGDO.(A/S): CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador